



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 667/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** Estabelece limites para emissão sonora resultante de atividades religiosas.

O Prefeito do Município de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece limites para emissão sonora resultante das atividades realizadas no âmbito dos templos religiosos e em eventos de cunho religioso realizados em via pública.

Art. 2º A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença e em eventos de cunho religioso realizados em praça pública não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 75dB (setenta e cinco decibéis) na zona residencial e, durante a noite, de 10 dB (dez decibéis) a menos na citada área.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre às 22h (vinte e duas horas) e às 6h (seis horas).

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

§ 3º A propagação sonora, em ambiente interno dos templos religiosos, será regulado conforme a adequação interna do respectivo ambiente, não podendo ultrapassar os limites fixados no *caput* deste artigo.

§ 4º Fica as entidades religiosas dispensadas de observarem as regras fixadas neste artigo em dias de eventos e/ou festividades religiosas.

Art. 3º As medições da propagação sonora serão realizadas por profissional/servidor a ser indicado pelo Poder Executivo local e poderão ser acompanhadas por um ou mais representantes indicados pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

§ 1º Para a constatação do excesso na emissão sonora, deverão ser feitas 03 (três) medições, com intervalo mínimo de 15min (quinze minutos) entre elas, e a média aritmética será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

§ 2º O resultado final das medições mencionadas no § 1º deste artigo deverá desconsiderar as emissões sonoras decorrentes de fontes diversas daquelas atribuídas às atividades realizadas pelos templos religiosos.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias bem como as multas ou outras sanções legais somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a autoridade ambiental local concederá prazo de até 30 (trinta) dias para adoção das providências de adequação sonora, contado da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º O prazo assinalado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período mediante requerimento fundamentado da instituição religiosa notificada/autuada.

§ 3º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 06 (seis) meses, a autoridade ambiental local encaminhará a autuação ou notificação administrativa ao Órgão do Ministério Público para os fins que se fizerem necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Cariri – PB, aos 10 de agosto de 2021.

**JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ**  
*Prefeito*